TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05237/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Objeto: Pregão Presencial nº 03/2014 e Contratos nº 25 a 27/2014
Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2014 – CONTRATOS Nº 25 A 27/2014 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR) E DE MATERIAL DE LIMPEZA - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E 10.520/02 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02852/2015

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 03/2014 e aos Contratos nº 25 a 27/2014, dele originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar) e material de limpeza, totalizando R$ 1.544.134,10, tendo como licitantes vencedoras as empresas Itanilso Rodrigues de Souza (Contrato nº 25/2014 – R$ 1.361.103,40), Eveline S. R. Cavalcante Distribuidora – ME (Contrato nº 26/2014 – R$ 100.459,60) e Aline Roberta da Silva Papelaria – EPP (Contrato nº 27/2014 – R$ 82.571,10).

Em sua manifestação inicial, fls. 760/765, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausente a comprovação de publicação da Portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de apoio, desatendendo a exigência do art. 3º, IV, da Lei 10.520/02;

2. Ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;

3. Ausência de parecer técnico e/ou jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI;

4. Ausência da Ata da Comissão Julgadora do dia 10/03/2014 (Escrita a mão e assinada por todos os participantes – Pregão Suspenso devido à falta de energia, conforme dito às fls. 327), segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, V, e art. 8º da Lei 10.520/02. Eis que só consta a Ata do dia 13/03/2014 às fls. 327/421;

5. Ausência de publicação em Órgão Oficial da suspensão do pregão e reabertura do mesmo;

6. Não consta nos contratos a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

7. O objeto da licitação NÃO foi suficientemente discriminado, conforme o disposto no Art. 3º, II, da Lei 10.520/02. Confira-se, a título exemplificativo:

PROCESSO TC Nº 05237/14

Anexo I do Pregão (Termo de Referência, especificações e quantitativos – fls. 298/317)

MATERIAL DE LIMPEZA

Item 17 – Cesto para Lixo: Não informa o tamanho;

Item 20 – Cera Líquida: Não informa a quantidade da embalagem;

Item 25 – Corda de Nylon: Não informa o tamanho;

Item 40 – Fraldas descartáveis Tamanhos P, M, G: Tem como unidade somente pacotão, não informando a quantidade;

Item 41 – Fraldas: Tem como unidade somente pacote, não informando a quantidade de cada pacote;

Item 51 – Lubrificante multiuso: Não informa a quantidade (ml);

GENEROS ALIMENTICIOS

Item 12 – Bolacha Cream Cracker Tipo água e sal: Não informa o peso do pacote (gramas);

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 24284/15, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir apenas a falha referente à falta de comprovação de publicação da Portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de apoio. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme os comentários a seguir resumidos:

- AUSÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, IV, DA LEI Nº 8.666/93

  Defesa: Justificou que fez cotação de preços, conforme documentos de fls. 23/103, destacando que não foram detectados quaisquer valores superiores aos pesquisados no mercado.

  Auditoria: "Tendo em vista a ausência de pesquisa de preços nos autos, a irregularidade permanece."

- AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO E OU JURÍDICO, CONSOANTE EXIGÊNCIA DA LEI 8.666/93, NO SEU ART. 38, VI

  Defesa: "Asseverou que o parecer jurídico prévio, a que alude o Relatório da Auditoria, foi editado pelo Assessor jurídico, em 17/02/2014."

  Auditoria: "Ante a ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI, a irregularidade permanece. Eis que só consta nos autos o parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade (fls. 505/508)."

- AUSÊNCIA DA ATA DA COMISSÃO JULGADORA DO DIA 10/03/2014 (ESCRITA A MÃO E ASSINADA POR TODOS OS PARTICIPANTES – PREGÃO SUSPENSO DEVIDO À FALTA DE ENERGIA, CONFORME DITO ÀS FLS. 327)

  Defesa: Alegou que "às fls. 186 (numeração original da CPL) se encontra a ATA de interrupção motivada da abertura da sessão, dia 10/03/2014, devidamente assinada por todos os presentes".

PROCESSO TC Nº 05237/14

Auditoria: "Ante a ausência da Ata da Comissão Julgadora do dia 10/03/2014 (Escrita a mão e assinada por todos os participantes – Pregão Suspenso devido à falta de energia, conforme dito às fls. 327), segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, V, e art. 8º da Lei 10.520/02, eis que só consta a Ata do dia 13/03/2014 às fls. 327/421, a irregularidade permanece."

- AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DA SUSPENSÃO DO PREGÃO E REABERTURA DO MESMO

  Defesa: "Aduziu que a sessão, a qual estavam presentes os licitantes interessados no dia e hora aprazada, por falta de energia elétrica, não teve sequência, marcando-se para o dia 13 do mesmo mês e mesma hora, com todos aceitando o fato, assinando conjuntamente com o pregoeiro."

  Auditoria: "Ante a ausência da Ata da Comissão Julgadora do dia 10/03/2014 (Escrita a mão e assinada por todos os participantes – Pregão Suspenso devido à falta de energia, conforme dito às fls. 327), bem como da publicação em Órgão Oficial da suspensão do pregão e reabertura do mesmo, entende-se que a irregularidade permanece."

- NÃO CONSTA NOS CONTRATOS A OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE MANTER, DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGAÇÕES POR ELE ASSUMIDAS, TODAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO, NOS MOLDES EXIGIDOS PELO ART. 55, XIII, DA LEI Nº 8.666/93

  Defesa: "Asseverou que o legislador não considerou cláusula obrigatória, mas necessária. Alegou, ainda, que o edital vincula o contrato as suas normas e o licitante ganhador do certame tem o contrato a ele vinculado."

  Auditoria: "Reza o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: "XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". Portanto, tendo em vista a ausência da cláusula expressa no contrato, a Auditoria entende que a irregularidade permanece."

- O OBJETO DA LICITAÇÃO NÃO FOI SUFICIENTEMENTE DISCRIMINADO

  Defesa: Alegou que não houve qualquer prejuízo material para o procedimento licitatório, uma vez que, mesmo com pequenas falhas, estas não comprometeram o processo no todo.

  Auditoria: O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, conforme o disposto no Art. 3º, II, da Lei 10.520/02. Confirase, a título exemplificativo:

  Anexo I do Pregão (Termo de Referência, especificações e quantitativos – fls. 298/317)

  <u>MATERIAL DE LIMPEZA</u>

  Item 17 – Cesto para Lixo: Não informa o tamanho;

  Item 20 – Cera Líquida: Não informa a quantidade da embalagem;

  Item 25 – Corda de Nylon: Não informa quantos metros é a corda;

  Item 40 – Fraldas descartáveis Tamanhos P, M, G: Tem como unidade somente pacotão, não informando a quantidade;

Item 41 – Fraldas: Tem como unidade somente pacote, não informando a quantidade de cada pacote;

Item 51 – Lubrificante multiuso: Não informa a quantidade (ml);

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Item 12 – Bolacha Cream Cracker Tipo água e sal: Não informa o peso do pacote (gramas);

Portanto, a Auditoria entende que a irregularidade permanece.

O Ministério Público junto ao TCE/PB lançou o Parecer nº 00886/15, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 779/788, concordando com a Auditoria, exceto quanto ao "OBJETO DA LICITAÇÃO DISCRIMINADO DE MODO INSUFICIENTE", visto ter verificado que a falha envolveu poucos itens licitados, e à "AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO", entendendo que a peça encartada às fls. 505/508 supre a falha. Desta forma, opinou pela:

- Irregularidade do Pregão Presencial nº 03/2014 e dos contratos decorrentes, fixando-se prazo para a anulação dos contratos, caso ainda estejam vigentes;
- Aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos da LOTCE/PB;
- Envio de Recomendações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra, para que sejam acatadas as orientações mencionadas neste Parecer e nos Relatórios da Auditoria.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as falhas subsistentes não são suficientemente graves a ponto de comprometer todo o processo, votando pela regularidade com ressalvas da licitação e dos contratos e recomendação ao gestor da adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 03/2014 e dos Contratos nº 25 a 27/2014, dele originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar) e material de limpeza, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e os contratos mencionados; e

II. RECOMENDAR AO GESTOR a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

Em 15 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO